DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7682/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16831/2013
PROTOCOLO	: 1449759
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 192/2013
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: TAGLIAFERRO & TAGLIAFERRO LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 82/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.200,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 192/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e **Tagliaferro e Tagliaferro LTDA**, objetivando a prestação de serviços de consultoria e suporte técnico em telecomunicações, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com valor contratual no montante de R$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais).

Vale frisar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 82/2013 e a formalização do Contrato n.º 192/2013, já foram julgados como regulares e legais por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 4022/2015** (pp. 280/282). No mesmo sentido foram julgados os 1º e 2º Termos Aditivos, através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS-10931/2016** (pp. 386/388).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 28214/2018 (pp. 550/557), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato em apreço, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago.

Por conseguinte, o MPC se posicionou por meio de seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20024/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, e ainda, solicitou a determinação dos Jurisdicionados apresentem documentos que comprovem o regular processamento da despesa.

Vale frisar que o Sr. Hélio Peluffo Filho (atual Prefeito Municipal) e o Sr. Ludimar Godoy Novais (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação) foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM– 26800/2018 e INT – G.MCM– 26801/2018, respectivamente.

Entretanto, ambos os jurisdicionados não responderam a intimação e tiveram a Revelia decretada mediante o Despacho DSP – G.MCM – 4563/2019 (p. 573).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo e pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do 3º Termo Aditivo.

No que se refere à formalização do 3º Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila a alteração promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – PRORROGAÇÃO AO CONTRATO REFERENTE A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
3° Prorrogação ao Contrato	30/11/2015	22/12/2015	28/06/2016	+ 12 meses	**29/11/2016**	379

B – PRORROGAÇÃO AO CONTRATO REFERENTE A VALORES:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
3° Prorrogação ao Contrato	30/11/2015	22/12/2015	28/06/2016	49.200,00	164.000,00	379

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar a formalização do 3º Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Compactuo com o entendimento exarado pelos Órgãos de Apoio pela irregularidade da execução financeira, tendo em vista estar configurada a falha formal, em decorrência da ausência de documentos que comprovam o regular processamento da despesa contratada, conforme se pode ver no quadro a baixo:

Valor do Contrato	**R$ 49.200,00**
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	**R$ 114.800,00**
Valo do Contrato + Termos Aditivos	**R$ 164.000,00**
Total de Notas de Empenho Emitidas	**R$ 159.900,00**
Total de Anulação de Notas de Empenho	**R$ 12.300,00**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$ 147.600,00**
Total de Notas Fiscais Emitidas	**R$ 118.900,00**
Total de Ordens e Pagamento Emitidas	**R$ 118.900,00**
Total de Comprovantes de Transferência	**R$ 130.503,00**

Desta forma a ausência da remessa de toda documentação obrigatória, relativa à liquidação da despesa do contrato, infringe as normas de direito financeiro e das contratações publicas, qual seja, a Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, e Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Percebe-se que foi **empenhado** e **pago** valor maior do que o total de Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos emitidas.

Não obstante, foram encontradas outras irregularidades como:

- Ausência da Nota Fiscal n.º 11, no Resumo Consolidado da execução financeira enviada pelo jurisdicionado;

- Não remeteu a esta Corte de Contas as Notas Fiscais n.º 5, n.º 14, n.º 15, n.º 16, e n.º 18, que constam no Consolidado;

- Não remeteu a esta Corte de Contas as Ordens de Pagamento n.º 888812, n.º 1100, n.º 1335, n.º 1336, e n.º 1568, que constam no Consolidado;

Desta forma, diante das irregularidades apontadas e não havendo como se chancelar a execução financeira da presente contratação, se faz necessário à impugnação dos valores pagos acima dos comprovantes de despesas emitidos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 192/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 192/2013 **(3ª fase)**, tendo em vista a ausência da comprovação do regular processamento da despesa, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Ludimar Godoy Novais***, Prefeito Municipal à época, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 192/2013, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13, c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Pela **impugnação** do valor de **R$ 15.703,00** (quinze mil setecentos e três reais) referentes aos pagamentos realizados acima das Notas Fiscais e comprovantes de residência emitidos, considerando as retenções tributárias, com fulcro no inciso II, e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172, da RN n.º 76/13, c/c o art. 61, I, da LC n.º 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao ***Sr. Ludimar Godoy Novais***, Prefeito Municipal à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, da RN n.º 76/13);

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF